



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

Ref.:

Inquérito Civil nº 1.23.002.000140/2026-55

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2026, DE 09 DE JULHO DE 2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III, IV e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da CRFB;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como proteger o meio ambiente e os interesses e direitos das populações indígenas, nos termos do art. 129, III e V, da CRFB;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.23.002.000140/2026-55, instaurado para apurar a regularidade dos procedimentos licitatórios e de licenciamento ambiental relacionados às obras de dragagem no Rio Tapajós¹, no trecho compreendido entre Santarém/PA e Itaituba/PA, à

¹A bacia do rio Tapajós é uma das cinco maiores sub-bacias de todo o sistema amazônico com uma extensão de quase 500.000 km² (8% da bacia da Amazônia), sendo a quarta sub-bacia em termos de drenagem líquida. As cinco maiores sub-bacias da Amazônia (excluindo canal principal) em extensão são Madeira (1.360.000 km²), Araguaia-Tocantins (1.134.000 km²), Negro (696.000 km²), Xingu (504.000 km²) e Tapajós (490.000 km²) (pág. 17 da obra “Tapajós sob o sol: mergulho nas características ecológicas, socioculturais e econômicas da bacia hidrográfica”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

luz do art. 225, §1º, IV, da CRFB e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), notadamente quanto ao direito à Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Baixo Tapajós;

CONSIDERANDO que o objeto inicial do Inquérito Civil consistiu na apuração da legalidade dos certames promovidos pelo DNIT por meio dos editais nº 90515/2025 (Pregão Eletrônico nº 393003/2025), destinado à contratação de empresa para execução do Plano Anual de Dragagem de Manutenção Aquaviária (PADMA), e nº 90478/2025 (Concorrência Eletrônica nº 393003/2025), destinado à contratação de consultoria ambiental para elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA);

CONSIDERANDO que referidos procedimentos licitatórios foram instaurados no curso da Ação Civil Pública nº 1005844-03.2025.4.01.3902/PA, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Pará e do DNIT, com o fim de obter tutela jurisdicional para que os réus observassem as regras do art. 225, §1º, IV, da CRFB e a Convenção nº 169 da OIT no planejamento das intervenções de dragagem no Rio Tapajós, executadas sem licenciamento ambiental adequado e sem consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais potencialmente atingidas;

CONSIDERANDO que o planejamento da contratação de empresa para execução da dragagem de expressivo volume de sedimentos do leito do Rio Tapajós, ao longo de aproximadamente 280 km de extensão, gerou, como reação direta, imediata repercussão pública e mobilização social, que culminou na ocupação do terminal graneleiro da empresa Cargill Agrícola S.A. por lideranças indígenas do Médio e Baixo Tapajós, iniciada em 22 de janeiro de 2026, movidas pelas reivindicações de cancelamento dos editais de licitação e de revogação do então vigente Decreto nº 12.600/2025;

CONSIDERANDO que, após um mês de negociações mediadas pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal, o Governo Federal anunciou publicamente, em pronunciamento conjunto realizado em 23 de fevereiro de 2026 pelos Ministros de Estado Guilherme Boulos (Secretaria-Geral da Presidência da República) e Sônia Guajajara (Povos Indígenas), a revogação do Decreto nº 12.600/2025 e a paralisação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

certame licitatório voltado à contratação da empresa executora da dragagem, reafirmando publicamente o compromisso do Governo do Brasil com o respeito à Convenção nº 169 da OIT e com o direito de escuta dos povos originários da região do Tapajós²;

CONSIDERANDO que, não obstante o referido compromisso público, o DNIT apenas suspendeu o Pregão Eletrônico nº 393003/2025 (Edital nº 90515/2025), conforme Ofício nº 36412/2026/DAQ/DNIT, com fundamento, entre outros motivos, na Nota Pública Oficial (MPOR, MPI e SG/PR), de 6 de fevereiro de 2026, que reiterou o compromisso governamental de que todo e qualquer empreendimento vinculado à Hidrovia do Rio Tapajós deveria observar a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada;

CONSIDERANDO que, em contradição frontal com tal posicionamento institucional, a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (PFE/DNIT) promoveu, em 08.06.2026, a juntada, nos autos da Ação Civil Pública nº 1005844-03.2025.4.01.3902, do Ofício nº 170415/2026/DAQ/DNIT, por meio do qual endossou manifestação técnica no sentido de que as intervenções de dragagem no Rio Tapajós se enquadrariam no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental) e estariam, portanto, dispensadas de licenciamento ambiental, requerendo, na mesma petição, a extinção daquela ação por perda superveniente do objeto;

CONSIDERANDO que, em sequência, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), por meio da Notificação nº 219724/DLA/SAGRA/2026, de 26 de junho de 2026, declarou dispensadas de licenciamento ambiental, no âmbito estadual, as dragagens de manutenção em sete pontos críticos do Rio Tapajós entre Santarém e Itaituba — Amorim, Barranco do Navio, Itapaiuna, Lago do Roque, Monte Cristo, Pederneiras e Santarenzinho —, sem indicar a necessidade de qualquer estudo ambiental prévio ou de consulta prévia às comunidades afetadas;

² <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2026/02/23/governo-federal-revoga-decreto-12600-apos-reuniao-com-liderancas-indigenas-em-brasilia.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que os expedientes do DNIT e da SEMAS/PA, além de contrariarem os compromissos assumidos por Ministros de Estado do Governo Federal em 23 de fevereiro de 2026, agravam substancialmente as irregularidades jurídicas que motivaram o ajuizamento da Ação Civil Pública em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santarém, cuja instrução probatória sobre a modalidade adequada de licenciamento ambiental e a necessidade de EIA/RIMA ainda está em curso;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1736/2026-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 1º/7/2026), no qual reconheceu como parcialmente procedente a denúncia relativa ao Pregão Eletrônico nº 90515/2025, constatando a ocorrência de duas ilegalidades na fase preparatória do certame: (i) a abertura da licitação sem a prévia obtenção da Licença Prévia (LP) do órgão ambiental, em afronta ao art. 115, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/1997; e (ii) a ausência de realização da Consulta Livre, Prévia e Informada (CPLI) aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais potencialmente afetados, em violação ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, tendo aquela Corte de Contas determinado ao DNIT, no item 9.2 do Acórdão nº 1736/2026-TCU-Plenário, que somente retome o andamento do Pregão Eletrônico nº 90515/2025 após a obtenção da licença ambiental prévia e a realização da CPLI aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais potencialmente afetados pela dragagem do Rio Tapajós;

CONSIDERANDO que o art. 225, §1º, IV, da CRFB estabelece o dever do Poder Público de exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade, sendo tal controle prévio expressão direta dos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável e da participação pública;

CONSIDERANDO que a própria Lei nº 15.190/2025, em seu art. 1º, §2º, e em seu art. 2º, reafirma como diretrizes do licenciamento ambiental a participação pública, a transparência de informações e a análise dos impactos ambientais, não devendo o art. 8º, VII, do mesmo diploma, que prevê hipóteses de dispensa de licenciamento para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

obras de manutenção, ser interpretado de forma isolada e sob o critério hermenêutico puramente gramatical, sob pena de esvaziar o núcleo essencial do art. 225, §1º, IV, da CRFB, fundamento de validade do próprio diploma legal;

CONSIDERANDO que a distinção entre "dragagem de manutenção" (dispensada de licenciamento) e dragagem de ampliação da capacidade da hidrovia funda-se, na sistemática adotada pelo DNIT (Instrução Normativa nº 4/2021-DNIT), unicamente no "nível de referência de profundidade" autodeclarado pelo próprio empreendedor, sem qualquer consideração do impacto ambiental efetivo, da magnitude da intervenção ou das características do ecossistema afetado;

CONSIDERANDO que as intervenções já realizadas e projetadas no Rio Tapajós somam volume estimado de 4.540.702,31 m³ de sedimentos, ao longo de aproximadamente 280 km de extensão entre Santarém/PA e Itaituba/PA, abrangendo os sete pontos críticos acima mencionados, dentre eles Santarenzinho, local sagrado para o povo Munduruku, e o Tabuleiro do Monte Cristo, um dos maiores santuários de quelônios da Amazônia e berçário da tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*), espécie ameaçada de extinção;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 3/2026/SEAM-STM-PA/GEREX-STM-PA/SUPES-PA, elaborada pela Gerência Executiva do IBAMA em Santarém, aponta que a ausência de estudos ambientais adequados impede a estruturação de planos de contingência e a avaliação do potencial de aumento da turbidez da água, de comprometimento de organismos bentônicos e da ictiofauna adaptada a ambientes de baixa turbidez, bem como do risco de remobilização de mercúrio historicamente depositado no leito do rio, com potencial de bioacumulação na cadeia alimentar aquática e consequências diretas à saúde das comunidades que dependem da pesca artesanal;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica destaca o risco concreto de soterramento e instabilização de bancos de areia utilizados para desova de quelônios no Tabuleiro do Monte Cristo, bem como o impacto do ruído subaquático e das vibrações decorrentes da operação de dragas sobre espécies em período de agregação reprodutiva e postura, e registra que, na dragagem emergencial realizada pelo DNIT em 2025, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

carreamento do material dragado já alterou a foz de um igarapé, agravando o isolamento de comunidades ribeirinhas;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 20/2018/COHID/CGTEF/DILIC do IBAMA já destacava a importância do licenciamento ambiental de dragagens em hidrovias para a consideração dos impactos cumulativos e sinérgicos em todo o rio, da dinâmica de sedimentos, da presença de povos indígenas e comunidades tradicionais e dos usos e relações destes com o rio;

CONSIDERANDO que a Capitania Fluvial de Santarém (CFS) historicamente manifesta a preocupação da Marinha do Brasil quanto às áreas de descarte de sedimentos ("bota-fora") resultantes da dragagem, sob a ótica da segurança da navegação e da prevenção de danos ao meio ambiente e à saúde humana local;

CONSIDERANDO que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados sem o rito do art. 5º, §3º, da CRFB possuem status de norma suprallegal, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE nº 466.343/SP), situando-se hierarquicamente acima das leis ordinárias federais e estaduais, inclusive da Lei nº 15.190/2025, razão pela qual a dispensa doméstica de licenciamento ambiental não tem aptidão para afastar a exigibilidade da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), assegurada pela Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004;

CONSIDERANDO que qualquer medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos indígenas e as comunidades tradicionais do Baixo Tapajós, como a remoção planejada de mais de 4,5 milhões de m³ de sedimentos ao longo de 280 km do leito do rio, exige a realização prévia de consulta qualificada, nos termos dos arts. 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT, a despeito do regime de licenciamento ambiental porventura aplicável;

CONSIDERANDO que, no trecho entre Itaituba e Santarém, há duas Unidades de Conservação federais em suas margens — a Floresta Nacional do Tapajós e a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns — e dezenas de territórios indígenas, projetos de assentamentos ambientalmente sustentáveis e comunidades tradicionais ribeirinhas potencialmente afetadas pelas atividades de dragagem, contando-se ao menos 18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

(dezoito) Protocolos Próprios de Consulta que estão sendo desconsiderados pelos atos do DNIT e da SEMAS/PA;

CONSIDERANDO que a desconsideração da Convenção nº 169 da OIT acarreta risco de responsabilização da República Federativa do Brasil na esfera internacional, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como nos casos *Saramaka vs. Suriname* (2007), *Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras* (2015) e *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil* (2024), bem como na imposição de Medidas Cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (2011);

CONSIDERANDO que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) prevê, como um de seus instrumentos, a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima, e que a Lei Estadual nº 9.048/2020 impõe à SEMAS/PA a obrigação de incorporar a finalidade climática no licenciamento ambiental de empreendimentos, o que não pode ser desconsiderado diante da expansão de portos graneleiros e do agronegócio impulsionada pela Hidrovia do Tapajós;

CONSIDERANDO que, em 3 de julho de 2026, já na pendência do cumprimento do Acórdão nº 1736/2026-TCU-Plenário, o DNIT protocolou nos autos da Ação Civil Pública nº 1005844-03.2025.4.01.3902/PA petição de comunicação prévia ao Juízo acerca da necessidade de realização de intervenções de dragagem de manutenção na Hidrovia do Rio Tapajós, invocando como justificativa: (i) projeções climáticas da National Oceanic and Atmospheric Administration (NOAA) que apontam probabilidade de aproximadamente 98% de ocorrência do fenômeno El Niño entre outubro e dezembro de 2026, com cerca de 37% de probabilidade de configuração de um Super El Niño, em cenário semelhante à severa estiagem observada na Amazônia em 2023/2024; (ii) dados hidrológicos monitorados pelo próprio DNIT, que indicariam comportamento do nível do Rio Tapajós compatível com a tendência observada no período que antecedeu a estiagem extrema de 2024; e (iii) estudos técnicos da autarquia segundo os quais a execução das intervenções de dragagem exigiria mobilização antecipada de equipamentos e equipes operacionais, sob o argumento de que a postergação das providências administrativas poderia inviabilizar a execução dos serviços no período tecnicamente adequado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que não há permissivo legal que autorize a relativização de obrigações constitucionais e convencionais, sobretudo em relação à realização da Consulta Livre, Prévia e Informada, tampouco de superar a determinação constante do item 9.2 do Acórdão nº 1736/2026-TCU-Plenário, sob o pretexto do cenário de estiagem e da alegada urgência operacional, sobretudo à vista do precedente já registrado na dragagem emergencial de 2024/2025, em que a execução de intervenções sob justificativa de urgência já ocasionou impactos ambientais significativos e irreparáveis;

CONSIDERANDO que subsiste manifesta contradição entre o compromisso público reiterado pelo Governo Federal, em 23 de fevereiro de 2026, de respeito à Convenção nº 169 da OIT e ao direito de escuta dos povos originários e, de outro lado, a conduta subsequente do DNIT e da SEMAS/PA, que sinalizam a retomada das dragagens sem qualquer licenciamento, estudo ou consulta prévia, silenciando inteiramente sobre o cronograma ou a metodologia de realização da CLPI;

RESOLVE RECOMENDAR:

I. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), representada pelo(a) Secretário(a) de Estado Raul Protázio Romão:

RECOMENDA-SE a adoção das seguintes providências imediatas:

- 1) promover a imediata revogação ou anulação da Notificação nº 219724/DLA/SAGRA/2026, abstendo-se de aplicar a dispensa automática de licenciamento ambiental (art. 8º, VII, da Lei nº 15.190/2025) às obras de dragagem no Rio Tapajós, no trecho Santarém-Itaituba, e exigindo o licenciamento ambiental adequado, com fulcro no art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, diante da magnitude do empreendimento (280 km de extensão e mais de 4,5 milhões de m³ de sedimentos) e da sensibilidade do ecossistema afetado (risco de remobilização de mercúrio e de soterramento de berçários de espécies ameaçadas de extinção no Tabuleiro do Monte Cristo);
- 2) caso não haja a revogação imediata referida no item anterior, suspender preventivamente todos os efeitos da Notificação nº 219724/DLA/SAGRA/2026,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

emitindo ordem de proibição de início de obras ao DNIT, até que essa Secretaria:

- a) planeje, coordene e conduza diretamente o processo autônomo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) junto aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas, respeitando os seus mais de 18 (dezoito) Protocolos Próprios de Consulta, sendo vedada a delegação dos atos de oitiva ou negociação ao empreendedor (DNIT);
 - b) condicione qualquer manifestação ambiental à realização, pelo empreendedor, de diagnósticos científicos específicos sobre a ecotoxicologia do mercúrio no leito do rio, a dispersão de sedimentos, a propagação de ruído subaquático e os impactos sinérgicos e climáticos do empreendimento, nos termos da Lei Estadual nº 9.048/2020;
 - c) integre formalmente a FUNAI e o INCRA ao procedimento, colhendo suas manifestações obrigatórias na condição de órgãos garantidores dos direitos das comunidades impactadas;
 - d) integre formalmente o IBAMA e o ICMBio ao procedimento, diante da existência de duas Unidades de Conservação federais na área de influência direta e indireta do empreendimento — a Floresta Nacional do Tapajós e a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns — e das conclusões da Nota Técnica nº 3/2026/SEAM-STM-PA/GEREX-STM-PA/SUPES-PA, que apontam risco de remobilização de mercúrio e comprometimento de sítios de reprodução de quelônios ameaçados de extinção no Tabuleiro do Monte Cristo, exigindo-se manifestação técnica prévia de ambos os órgãos federais antes de qualquer decisão sobre a dispensa de licenciamento.
- 3) sujeitar qualquer pedido de intervenção emergencial ou de mobilização antecipada de equipamentos formulado pelo DNIT com fundamento em previsões climáticas de estiagem ou em risco à navegabilidade do Rio Tapajós a prévia e específica análise técnica desta Secretaria, com decisão fundamentada no ordenamento jurídico e devidamente publicada, devendo considerar, para tanto, que a previsão de risco hidrológico não autoriza a dispensa da realização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO**

da Consulta Livre, Prévia e Informada, por absoluta ausência de previsão normativa.

2. Ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), representado pelo Diretor-Geral Fabrício de Oliveira Galvão e pelo Superintendente Regional do Estado do Pará Diego Benitah Batista:

RECOMENDA-SE a adoção das seguintes medidas:

- 1) abster-se de iniciar qualquer execução material de serviço de dragagem, manejo de sedimentos ou alteração da calha hídrica no Rio Tapajós, no trecho compreendido entre Santarém/PA e Itaituba/PA, sob o amparo de atos de dispensa de licenciamento ambiental;
- 2) manter a suspensão integral, ou determinar a paralisação cautelar, do Pregão Eletrônico nº 393003/2025 (Edital nº 90515/2025) e de qualquer outro procedimento convocatório conexo ao PADMA, abstendo-se da assinatura de contratos ou da emissão de ordens de serviço até a resolução definitiva das obrigações ambientais e convencionais pendentes;
- 3) abster-se de realizar, por meios próprios ou por empresas contratadas, qualquer reunião, oitiva, assembleia ou contato com as comunidades tradicionais que vise simular ou substituir o processo oficial de Consulta Livre, Prévia e Informada (Convenção nº 169 da OIT), cuja condução é prerrogativa exclusiva e indelegável do Estado, por intermédio da SEMAS, da FUNAI e do INCRA;
- 4) limitar a atuação da autarquia ao custeio integral e à elaboração dos estudos técnicos de impacto requisitados pelo órgão ambiental e pelos órgãos intervenientes, adequando o cronograma de engenharia das obras ao tempo e ao rito soberanos das consultas a serem coordenadas pelo Poder Público;
- 5) submeter o projeto geométrico de descarte de sedimentos ("bota-fora") à aprovação prévia e expressa da Capitania Fluvial de Santarém, comprovando a ausência de riscos de isolamento de comunidades por assoreamento de igarapés;
- 6) dar integral cumprimento ao item 9.2 do Acórdão nº 1736/2026-TCU-Plenário (TC 001.064/2026-6), somente retomando o andamento do Pregão Eletrônico nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

90515/2025 (Edital nº 90515/2025) após a obtenção da licença ambiental prévia e a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais potencialmente afetados, informando a este Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União as medidas concretamente adotadas para o cumprimento da determinação;

- 7) abster-se de invocar previsões climáticas de estiagem, risco à navegabilidade ou qualquer outro fundamento de urgência operacional como justificativa para a mobilização antecipada de equipamentos ou para a execução de qualquer intervenção de dragagem sem o prévio esgotamento das exigências de licenciamento ambiental e de CLPI, submetendo eventual alegação de urgência a exame técnico específico da SEMAS/PA, do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI antes de qualquer ato material.

3. À Marinha do Brasil, representada pelo Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen (Comando-Geral) e pelo Comandante do 4º Distrito Naval (Pará), Vice-Almirante Adriano Marcelino Batista:

RECOMENDA-SE a adoção das seguintes providências:

- 1) a suspensão imediata do trâmite de qualquer processo, vistoria ou ato administrativo relacionado à aprovação do traçado do canal de navegação, das áreas de descarte de sedimentos ("bota-fora") ou das operações de dragagem previstas para os sete pontos críticos do Rio Tapajós (Amorim, Barranco do Navio, Itapaiuna, Lago do Roque, Monte Cristo, Pederneiras e Santarenzinho), inclusive daqueles eventualmente já aprovados, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós potencialmente atingidos, observados os parâmetros mínimos fixados no item 1 desta Recomendação;
- 2) a abstenção de emitir qualquer autorização, aprovação técnica ou anuência em favor do DNIT relacionada à Hidrovia do Tapajós sem que antes seja exigida a apresentação de estudo técnico específico sobre os impactos das áreas de "bota-fora" na dinâmica sedimentar do rio, à vista do precedente já registrado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

dragagem emergencial de 2024/2025, em que o carreamento de rejeitos alterou a foz de um igarapé e agravou o isolamento de comunidades ribeirinhas;

- 3) a exigência, como condição para qualquer manifestação técnica favorável, de que o DNIT comprove que o volume de sedimentos a ser removido (superior a 4,5 milhões de m³) e a intervenção ao longo de aproximadamente 280 km de extensão não configuram, na prática, ampliação da capacidade operacional da via navegável, sob pena de se desconsiderar a real natureza da obra e a competência federal para o respectivo licenciamento;
- 4) a adoção de providências para preservar a segurança da navegação de pequenas embarcações utilizadas pelas comunidades ribeirinhas e tradicionais, exigindo-se estudo específico de impacto sobre a navegação de subsistência antes de qualquer autorização relacionada às obras de dragagem;
- 5) informar ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há atualmente processo de aprovação em trâmite perante essa Capitania relacionado ao PADMA ou à Notificação nº 219724/DLA/SAGRA/2026, apresentando cópia dos pareceres técnicos, vistorias e estudos hidrográficos existentes sobre a estabilidade dos canais de navegação e o risco de assoreamento de igarapés na região;
- 6) condicionar qualquer manifestação técnica favorável a pedido de mobilização antecipada ou de execução emergencial de dragagem fundamentado em previsões climáticas de estiagem ou em risco à navegabilidade à comprovação de que o DNIT realizou a CLPI e obteve prévia manifestação técnica da SEMAS/PA, do IBAMA, do ICMBio e da FUNAI quanto à efetiva configuração de situação de grave e iminente risco, não bastando a mera invocação de cenário hidrológico desfavorável para dispensar as exigências de licenciamento ambiental e CLPI.

OFICIE-SE às autoridades acima, bem como à Procuradoria-Geral do Estado do Pará e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Pará (COEMA/PA),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

encaminhando-lhes a presente recomendação, mediante expediente a ser entregue em mãos ou por meio eletrônico com confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades indicadas informem o acatamento e o cumprimento da recomendação, ocasião em que devem apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

RESSALTA-SE que, embora não possua caráter vinculativo ou obrigatório, a presente recomendação constitui meio extrajudicial, voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do Ministério Público Federal de instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário, sem prejuízo do regular prosseguimento das medidas já adotadas no âmbito da Ação Civil Pública nº 1005844-03.2025.4.01.3902/PA.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, inclusive de natureza cautelar, contra os agentes que se omitirem.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ao Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), à Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), à Superintendência Regional do INCRA no Pará e ao Gabinete da Secretaria dos Povos Indígenas do Pará (SEPI/PA), para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, notadamente quanto à condução, à fiscalização ou ao acompanhamento do processo de Consulta Livre, Prévia e Informada.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à Presidência e à Superintendência do Pará do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e à Gerência Regional 1 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em Santarém, para análise e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências, tendo em vista os impactos sobre a Floresta Nacional do Tapajós, a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e o Tabuleiro do Monte Cristo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM
1º OFÍCIO

ENCAMINHE-SE a presente recomendação à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério dos Portos e Aeroportos, para ciência quanto à contradição entre os compromissos públicos assumidos em 23 de fevereiro de 2026 e a conduta subsequente do DNIT e da SEMAS/PA.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação ao Conselho Indígena Tapajós-Arapiuns (CITA), Conselho Indígena do Território Kumaruara (CITK), do Conselho Indígena Widaporo de Bragança (AIWB), Conselho Indígena Tupinambá do Baixo Tapajós (CITUPI) Associação Indígena de Takuara, Associação Indígena de Marituba, Conselho Indígena da Terra Cobra Grande (COINTECOG), Organização das Associações e Moradores da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns (Tapajoara), Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Santarém (STTR), Federação das Comunidades da Flona do Tapajós, Associação Indígena Borari de Alter do Chão (AIBAC), Associação Iwipurãga Borari de Alter do Chão, Movimento dos Pescadores e Pescadoras do Baixo Amazonas (MOPEBAM), Colônia de Pescadores Z-20 (Santarém), à Defensoria Pública da União (DPU), à Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), à Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e ao Grupo de Trabalho Infraestrutura e Justiça Socioambiental (GT Infra), para ciência.

OFICIE-SE às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhes cópia da presente recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, 09 de julho de 2026.

VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS

Procurador da República